



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE
6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
3/3/2021

	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 01250004/2021	VEREADOR ALDO LOUREIRO	ESTABELECE PRIORIDADE PARA A VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DA CIDADE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 02220030/2021	VEREADOR JOÃO CATUNDA	DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO PARA O CARGO DE DIRETOR DE UNIDADE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 02130001/2021	VEREADORA GABY RONALSA	INSTITUI A CRIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE COMO INTEGRANTE DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 02250036/2021	VEREADOR CLEBER COSTA	INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DO HISTORIADOR, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 17 DO MÊS DE AGOSTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 02250037/2021	VEREADOR CLEBER COSTA	INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO A SEMANA MUNICIPAL DO PESCADOR DE MACEIÓ, A SER COMEMORADA ANUALMENTE NA ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE JUNHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 01220020/2021	VEREADORA TECA NELMA	ESTABELECE PRIORIDADE PARA VACINAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA CONTRA A COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 01250009/2021	VEREADOR KELMANN VIEIRA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO NOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS, EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO AO CONSUMIDOR, DE PLACA COM INFORMAÇÃO DO PERCENTUAL DA DIFERENÇA DE PREÇO DO LITRO DO ETANOL EM RELAÇÃO AO LITRO DA GASOLINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA

8	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 01260013/2021	VEREADOR KELMANN VIEIRA	INSTITUI CAMPANHA DE COMBATE À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NOS MEIOS DE TRANSPORTES COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
9	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 01260014/2021	VEREADOR KELMANN VIEIRA	INSTITUI A SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE PELE NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
10	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 01260015/2021	VEREADOR KELMANN VIEIRA	PROÍBE A COBRANÇA DE MULTA E/OU APLICAÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE AOS USUÁRIOS DE ESTACIONAMENTOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PELA PERDA OU EXTRAVIO DO RESPECTIVO CARTÃO E/OU TICKET	LEITURA
11	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 01260023/2021	VEREADOR KELMANN VIEIRA	INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO FEMINICÍDIO.	LEITURA
12	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 01260023/2021	VEREADOR JOÃOZINHO	INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À MICROCEFALIA.	LEITURA
13	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 02030005/2021	VEREADOR JOÃOZINHO	DÁ DENOMINAÇÃO AO LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
14	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 02040086/2021	VEREADOR FERNANDO HOLLANDA	PROÍBE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO COM ESTAMPIDO EM PÚBLICOS OU ÁREAS PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
15	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 02040087/2021	VEREADOR FERNANDO HOLLANDA	AUTORIZA O TRÁFEGO DE CAMINHÃO GUINCHO NA FAIXA AZUL NOS HORÁRIOS PROIBIDOS PELA SMTT.	LEITURA
16	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 01130013/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	DIPÕE SOBRE A FACUDLADE DO CIDADÃO MACEIOENSE EM SE SUBMETER À VACINAÇÃO PARA CONTRA O SARS-COV-2, CAUSADOR DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
17	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 01280005/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ A FORNECER MERENDA ESCOLAR, CESTA BÁSICA OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO, DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS, EM RAZÃO DE FÉRIAS, RECESSO ESCOLAR E SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA	LEITURA
18	PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA	PROTOCOLO WEB N° 01080014/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 24 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 5° E 6°.	LEITURA
19	PROJETO DE RESOLUÇÃO	PROTOCOLO WEB N° 01180002/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 3° DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO N. 516/91) DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 5° E 6°.	LEITURA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2021

Estabelece Prioridade para a Vacinação contra a Covid-19, das Pessoas com Deficiência no âmbito da cidade de Maceió, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido a prioridade das pessoas com deficiência no âmbito da cidade de Maceió para a vacinação contra a COVID-19.

Parágrafo Único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por pessoa com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Art. 2º - Caberá a Secretaria Municipal, a inclusão das Pessoas com Deficiência, estabelecer as diretrizes para a operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelece prioridade para vacinação contra a COVID-19, das pessoas com deficiência no âmbito da cidade de Maceió, no que couber.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 25 de janeiro de 2021.

Aldo Loureiro
Aldo Loureiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição que visa estabelecer prioridade para a vacinação contra a COVID- 19, das pessoas com deficiência no âmbito da cidade de Maceió, em razão das condições de saúde e mobilidade que as acometem.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 25 de janeiro de 2021.

Aldo Loureiro
Aldo Loureiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

**DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO PARA O
CARGO DE DIRETOR DE UNIDADE DE
SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta,

Artigo 1º - A direção das unidades da rede pública de saúde do Município de Maceió será desempenhada por um Diretor, e um Vice-Diretor, a serem eleitos para mandatos de 02 (dois) anos, permitida recondução, respeitadas as disposições legais.

Artigo 2º - Poderão ser candidatos os usuários e trabalhadores da saúde com exercício no órgão correspondente, sendo a escolha do diretor feita mediante eleição, por voto direto e secreto, vedado o voto por representação.

Parágrafo único. O processo eleitoral obedecerá às seguintes etapas:

I – inscrição dos candidatos e divulgação dos respectivos Planos de Trabalho para Gestão do Hospital;

II – eleição pela comunidade atendida pela unidade de saúde e por seus servidores;

III – nomeação pelo Poder Executivo de Maceió.

Artigo 3º - O Plano de Trabalho para a Gestão da unidade de saúde deve explicitar os aspectos clínicos, administrativos e financeiros prioritários para a gestão dos candidatos e destacar os objetivos e as metas para melhoria da qualidade da saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Artigo 4º - Poderá concorrer ao cargo de diretor o servidor ativo da Carreira Médica, da Carreira de Enfermeiro, da Carreira de Odontólogo, da Carreira Assistência Pública à Saúde do Município de Maceió, da Carreira de Administrador e demais servidores efetivos do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió – SMS, que comprove:

I – ter experiência na área da saúde no município de Maceió;

II – ter diploma do ensino superior;

III – ter disponibilidade para o cumprimento do regime de 40 horas semanais no exercício do cargo a que concorre;

III – comprovar moradia na circunscrição do Município de Maceió.

Artigo 5º - Em caso de vacância do cargo, poderá substituir o diretor o servidor que vier a ser indicado pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS para este fim.

Parágrafo único. Vagando o cargo de diretor antes de completados dois terços do mandato, poderá ser convocada nova eleição pela Secretaria Municipal de Saúde de Maceió, no prazo de vinte dias, na forma desta Lei, e o eleito completará o período do antecessor.

Artigo 6º - A exoneração do diretor somente poderá ocorrer motivadamente após processo administrativo, nos termos da lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 7º - Na hipótese de inexistência de candidato devidamente habilitado para concorrer à eleição, a direção da unidade de saúde poderá ser indicada pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo o processo eleitoral ser repetido em até cento e oitenta dias e o diretor eleito nesta hipótese exercer o restante do mandato.

Artigo 8º - A eleição para diretor das será convocada pela Secretaria Municipal de Saúde de Maceió por meio de edital publicado no diário oficial do município e terá ampla divulgação.

Artigo 9º - O Poder Executivo constituirá uma Comissão Eleitoral para organizar e coordenar a formulação do Edital referente ao processo eleitoral.

Artigo 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que entender necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, _____ DE _____
DE 2021**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA
JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 6.482/2015 dispõe sobre novas diretrizes quanto às eleições diretas para diretor e vice-diretor das escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências. Essa lei prevê que os cargos de diretor e de vice-diretor das escolas são escolhidos pela comunidade escolar, serviu de inspiração para a presente proposição.

Observamos que as unidades de saúde do Município de Maceió têm em seu diretório indicados políticos tendo em face se tratar de cargo de chefia, chamados pela população de “apadrinhados políticos”, que conduzem o serviço essencial mais importante do município, a saúde.


Ademais, importa destacar que o presente projeto não tem impacto financeiro ou orçamentário e, no tocante à iniciativa, como não trata de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, está em consonância com o que preceitua a Lei Orgânica Municipal em seu art. 125, inciso XI, § 1º e § 2º, sendo o município participante do Sistema Único de Saúde, resguardado pela Constituição Federal, devendo, portanto, prevalecer o princípio da isonomia, havendo eleições a cada dois anos para os cargos de chefia das unidades de saúde do município, pelos usuários e trabalhadores da saúde em exercício na referida unidade.

Sendo assim, vislumbramos que atualmente o município não está em consonância com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, sendo necessário adequar a necessidade básica das unidades e o trâmite do processo eleitoral através desta propositura.

Por fim, vale salientar que a finalidade deste projeto de lei é buscar a melhoria da prestação de serviço da saúde básica no Município de Maceió, visando sanar as constantes especulações da chefia das unidades serem de cunho político, garantindo que a escolha do diretor se dê da forma mais democrática e transparente possível, permitindo que os profissionais de saúde lotados na unidade de saúde e seus usuários votem.

Demonstrada a importância da medida proposta, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2021.


JOÃO CATUNDA
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Institui a criação da Educação Bilíngue como integrante do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída, como integrante do Sistema Municipal de Ensino, a Escola Municipal de Educação Bilíngue para Surdos – EMEBS, incorporada à rede municipal de ensino, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, e destinada a atender crianças e jovens com surdez, surdez associada, bem como outras deficiências, limitações, condições ou disfunções e surdocegueira, cujos pais ou responsáveis do aluno optem por esse serviço.

§1º A opção por Escola Municipal de Educação Bilíngue para Surdos – EMEBS será prescindida de manifestação favorável de equipe técnica especializada.

§2º As escolas referidas no *caput* deste artigo atenderão as etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da modalidade de Educação de Jovens, Adultos e Idosos – EJA.

§3º Na educação infantil, as Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos poderão atender crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, desde que apresentem estrutura própria para esse atendimento.

Art. 2º A Escola Municipal de Educação Bilíngue para Surdos – EMEBS oferecerá a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como primeira língua e a Língua Portuguesa como segunda língua, na perspectiva da educação bilíngue.

§1º No modelo bilíngue, a LIBRAS, como primeira língua, será considerada como a língua de comunicação e de instrução e entendida como componente curricular que possibilite aos surdos o acesso ao conhecimento, a ampliação do uso social da língua nos diferentes contextos e a reflexão sobre o funcionamento da língua e da linguagem em seus diferentes usos.

§2º A língua portuguesa, como segunda língua, deverá contemplar o ensino da modalidade escrita, considerada como fonte necessária para que o aluno surdo possa construir seu entendimento, de forma complementar e para a aprendizagem das demais áreas de conhecimento.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Art. 3º A organização curricular deverá abranger os Componentes Curriculares da Base Nacional Comum e, na Parte Diversificada, o Componente Curricular, que será LIBRAS.

Art. 4º Os profissionais que atuarão nas Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos – EMEBS's deverão ser integrantes do quadro de magistério da rede pública municipal de ensino, habilitados na sua área de atuação.

§1º Para atuar na regência das classes/aulas, o profissional de educação, além de ter habilitação na referida área, deverá apresentar habilitação específica na área de surdez, em nível de graduação ou especialização, na forma da lei em vigor, e domínio de LIBRAS.

§2º O professor a que se refere o parágrafo anterior deste artigo também poderá atuar com alunos surdocegos, desde que detenha certificação específica na área da surdocegueira.

Art. 5º Além dos professores regentes de classe/aulas, as EMEBS's contarão também com:

I - instrutor de LIBRAS: profissional contratado pela Secretaria Municipal de Educação, preferencialmente surdo, com certificação mínima de nível médio e certificado de proficiência no uso e no ensino de LIBRAS; e,

II - guia-intérprete de LIBRAS: profissional contratado pela Secretaria Municipal de Educação, com certificação mínima em nível médio e certificação em proficiência no uso e no ensino de LIBRAS, e, quando necessário, certificação específica na área da surdocegueira.

Art. 6º As Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos deverão prever, em seu Projeto Pedagógico, atividades de formação continuada em LIBRAS, envolvendo as seguintes equipes: docente, gestora e de apoio da unidade educacional.

Art. 7º As EMEBS's deverão compor o Projeto Pedagógico, fundamentado nas diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e nas disposições adiante elencadas:

I - condições adequadas ao desenvolvimento físico, motor, emocional, cognitivo e social dos alunos surdos;

II - experiências de exploração da linguagem, dando condições para que o aluno surdo adquira e desenvolva a LIBRAS, que é de fundamental importância em seu desenvolvimento;

III - ações que ofereçam às famílias o conhecimento de LIBRAS;

IV - elaboração de projetos que favoreçam o desenvolvimento dos alunos;

V - preparação do aluno para o exercício da cidadania;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

VI - promoção do ensino da leitura e da escrita como responsabilidade de todas as áreas de conhecimento;

VII - promoção do uso das tecnologias da informação e da comunicação;

VIII - acessibilidade e adequação aos interesses e necessidades de cada faixa etária;

IX - desenvolvimento de ações que visem à educação de LIBRAS para alunos que não tiveram contato com a língua; e,

X - práticas educativas e projetos que atendam às especificidades e necessidades educacionais especiais dos alunos, para melhorar acompanhamento e/ou adaptação aos conteúdos curriculares, desenvolvidos além do horário regular de aulas.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir Escolas de Educação Bilíngue para Surdos em unidades-polo, de acordo com as demandas regionais.

Parágrafo único. A organização destas unidades-polo observará as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º Fica autorizado o Poder Público até o efetivo cumprimento desta lei, e/ou havendo carência no Sistema Municipal de Educação firmar convênios com instituições reconhecidas que atuem no atendimento de crianças, jovens e adultos com surdez, surdez associada, assim como outras deficiências, limitações, condições ou disfunções e surdocegueira.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 11 O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 25 de janeiro de 2021.


GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Bilíngue para Surdos – EMEBS, cuja proposta bilíngue visa assegurar o acesso dos surdos às duas línguas no contexto escolar, quais sejam, LIBRAS, que deve ser introduzida como primeira língua e, Português, como segunda.

A exposição à LIBRAS, desde o início da vida das crianças surdas, garante o direito a uma língua de fato, ao entendimento delas com o mundo. Dentro deste contexto, a Língua de Sinais é uma língua natural, adquirida de forma espontânea pela pessoa surda em contato com pessoas que a usam. Por outro lado, a língua, nas modalidades oral e escrita, é adquirida de forma sistematizada. Os surdos têm o direito ao ensino em Língua de Sinais, facilitando o contato com o mundo exterior, promovendo, assim, a inclusão e qualidade de vida destas pessoas.

Não se pode olvidar que a falta de uma língua, por meio da qual as pessoas possam interagir e construir conhecimento linguístico e cultural, retrata uma das especificidades da surdez. Neste sentido, o processo inclusivo do aluno surdo na escola regular difere em muito do vivenciado por outros alunos portadores de deficiência, vez que a surdez exclui o sujeito surdo da língua usada na escola e se impõe como obstáculo à realização da meta escolar, afinal o surdo, por não ouvir, não pode aprender os conteúdos ensinados na escola, pelo fato de não conseguir entender a língua que o circunda na escola e em toda a sociedade.

É de vital importância a aprendizagem das duas línguas – LIBRAS e Português – como condição necessária à educação do surdo, cuja finalidade é construir sua identidade cultural e linguística em LIBRAS e, ao adquirir conhecimentos em português, concorrer em pé de igualdade com as crianças ouvintes e falantes desta língua.

Destarte, uma educação bilíngue pressupõe muito mais do que só o domínio de duas línguas pelo aluno surdo. Há de estar contemplada a política das identidades, que possibilite ao aluno surdo constituir-se como cidadão *diferente*, porém eficiente, e com autoimagem positiva, o que só poderá acontecer na convivência com seus iguais. Além disso, não se pode desconsiderar que o bilinguismo pressupõe duas culturas surda/ouvinte e que o



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

currículo deve contemplá-las igualmente atribuindo às duas línguas a mesma importância. É necessário considerar, ainda, que as pessoas surdas têm acesso ao mundo pela visão, aspecto que deve ser respeitado no ensino de alunos surdos.

Diante do exposto, é de fundamental importância que o Projeto de Lei em tela seja aprovado por esta Casa Legislativa, razão pela qual solicito aos meus diletos pares.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 25 de janeiro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº /2021

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DO
HISTORIADOR, A SER COMEMORADO
ANUALMENTE NO DIA 17 DO MÊS DE
AGOSTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: CLEBER COSTA DE OLIVEIRA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Municipal do Historiador, a ser comemorado anualmente no dia 17 do mês de agosto.

Art. 2º – As comemorações alusivas a esta data farão parte do Calendário Oficial de Maceió.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, em 25 de fevereiro de 2021.

Cleber Costa de Oliveira
Vereador



JUSTIFICATIVA

1. Historiador é o profissional que estuda o passado humano em seus vários aspectos, sociais, culturais, ideias, cotidianos e orais. O historiador investiga e interpreta criticamente os acontecimentos, buscando resgatar a memória da humanidade e ampliar a compreensão da condição humana.
2. A importância do historiador é cada vez mais reconhecida pela sociedade. Recentemente foi finalmente promulgada a regulamentação da profissão no Brasil, por meio da Lei Federal nº 14.038, de 17 de agosto de 2020, que estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro profissional em órgão competente.
3. Aproveitando o momento oportuno, Maceió também pode valorizar o historiador e marcar na história de Maceió o dia em que sua profissão foi oficialmente regulamentada – um dia, por que não dizer, já histórico para todos esses profissionais – alusivamente como o nosso dia municipal do Historiador, comemorando-o no mesmo dia 17 de agosto de cada ano.
4. O Historiador é uma peça fundamental em todo tipo de cultura. Ele retira e preserva os tesouros do passado, interpreta a História, aprofunda o conhecimento do presente. Um povo sem História, e sem o Historiador, é um povo sem memória.
5. Por todos esses motivos, solicito aos nobres Pares a consideração e aprovação deste Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº /2021

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO A SEMANA MUNICIPAL DO PESCADOR DE MACEIÓ, A SER COMEMORADA ANUALMENTE NA ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE JUNHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: CLEBER COSTA DE OLIVEIRA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Municipal Do Pescador De Maceió, a ser comemorada anualmente, na última semana do mês de junho.

Art. 2º – As comemorações alusivas a esta data farão parte do Calendário Oficial de Maceió.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, em 25 de fevereiro de 2021.

Cleber Costa de Oliveira

Vereador



JUSTIFICATIVA

1. Pescador é aquele sujeito que conhece a natureza, entende o mar, sabe olhar para a lua e ver a maré que vem, quando o dia é bom. Traz alimento para a família e ainda garante o sustento da casa com o que consegue vender de peixes.
2. Grande parte do pescado de boa qualidade que chega à mesa do brasileiro é fruto do trabalho dos pescadores profissionais. A pesca é muito importante para a economia nacional. Ela é responsável pela criação e manutenção de empregos nas comunidades do litoral e também naquelas localizadas à beira de rios e lagos. E gera empregos também nas fases de beneficiamento e comercialização.
3. Estes profissionais, que fornecem um alimento nutritivo à população, respeitam hoje o período de reprodução de peixes e frutos do mar, de forma que as espécies tenham condições de repor os seus estoques. A preservação do Meio Ambiente é hoje um aspecto fundamental na profissão.
4. O presente projeto tem por finalidade instituir, no calendário de comemorações oficiais do Município, a Semana Municipal Do Pescador De Maceió, que terá como principal objetivo a celebração e conscientização da importância do profissional da pesca no cenário produtivo, gastronômico e cultural de Maceió.
5. O dia Municipal do pescador de Maceió visa oportunizar que as comemorações da data, em homenagem a uma profissão que é tão fundamental na vida, cultura e economia da cidade, sejam uma oportunidade para que a comunidade pesqueira e toda a sociedade do município possam realizar festivais gastronômicos, palestras, debates, seminários e e outros eventos de valorização dessa profissão tão nobre.
6. Nossa proposta visa também valorizar a cultura e história da pesca em Maceió, incentivando a autoestima do pescador que terá uma semana especial no ano de valorização do seu nobre ofício. Além de integrar o calendário de comemorações oficiais do Município.
7. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/ 2021.

**ESTABELECE PRIORIDADE PARA VACINAÇÃO DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA CONTRA A COVID-19, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a prioridade das Pessoas com Deficiência, no âmbito do município de Maceió, para vacinação contra a COVID-19.

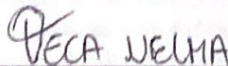
Parágrafo único: A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; nos serviços de emergência públicos e privados de acordo com o Art. 9º, da Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/20015)

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde, deverá organizar, imediatamente, um cronograma de atendimento específico para as pessoas com deficiência, em todas as unidades e postos de saúde do município, assegurando a disponibilização de informação em formato acessível (Braille/Libras), garantindo locais de vacinação de fácil acesso para pessoas com deficiência, em todas as suas especificidades.

Art. 3º - O município, deverá, em atenção e cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, da supremacia do interesse público e da dignidade da pessoa humana, ampliar para além do horário normal o horário de vacinação para atender às pessoas com deficiência de forma efetiva e satisfatória.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 22 de janeiro de 2021.



Teca Nelma - Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº ____/ 2021.

**ESTABELECE PRIORIDADE PARA VACINAÇÃO DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA CONTRA A COVID-19, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

JUSTIFICATIVA

- Classificada, pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o novo Corona Vírus (SARS COV-2) COVID-19 tornou-se uma Pandemia Global, e em virtude da atual situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pelo Ministério da Saúde (Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020), desta maneira, zelando pelo acesso aos serviços de relevância pública às pessoas com deficiência, enfatizamos a necessidade de as pessoas com deficiência serem consideradas grupo público-alvo prioritário no Programa de Imunizações (PNI) contra a COVID-19 no âmbito do município de Maceió/AL.
- Valendo-se do Art. 25 da Convenção da ONU/2006, sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (que apresenta status de norma constitucional), obriga aos Estados Partes reconhecerem “que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência”, e que “tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde”.
- Em acréscimo, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015) prevê o dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde [...] (Art. 8º), ainda que, ao atendimento prioritário às pessoas com deficiência, sobretudo com a finalidade de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e em todas as instituições e serviços de atenção ao público (Art. 9º).
- O Ministério da Saúde apresentou, no dia 1º de dezembro, as estratégias do Programa Nacional de Imunizações (PNI) contra a COVID-19, dividindo em quatro fases. Entretanto, as pessoas com deficiência não foram contempladas na fase inicial de imunização, não sendo considerado grupo prioritário, violando referidas normas internacionais e nacionais. A Lei Federal nº 13.146/2015, é clara ao obrigar o poder público a reconhecer as pessoas com deficiência como vulneráveis e a adotar medidas para protegê-las em caso de situações de risco, emergência ou calamidade pública. Ademais, o Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 (Primeira Versão Jan/2021), também não traz menção a vacinação das pessoas com deficiência em nenhuma das fases planejadas para a imunização da população.

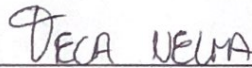


ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

- Nesse período de pandemia, se faz necessário fazer valer as garantias para quem mais precisa.

Considerando que as pessoas com deficiência detêm alto grau de comorbidades crônicas adquiridas ao longo da vida, bem como a escassez de políticas públicas para este grupo, a fragilidade desta parcela da população é inerente quanto as reais necessidades de cuidados com a saúde, algo que, se não pensado corretamente, poderá sobrecarregar ainda mais o sistema de saúde pública. Por isso, é crucial garantir acesso à saúde sem discriminação e em condições de igualdade, como determina a legislação, visando a inclusão desta parcela da sociedade já na fase inicial do Plano de Imunização.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 22 de janeiro de 2021.



Teca Nelma - Vereadora



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

PROJETO DE LEI N° /2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO NOS POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS, EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO AO CONSUMIDOR, DE PLACA COM INFORMAÇÃO DO PERCENTUAL DA DIFERENÇA DE PREÇO DO LITRO DO ETANOL EM RELAÇÃO AO LITRO DA GASOLINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

Art. 1º Ficam os proprietários de postos revendedores de combustíveis, no âmbito do Município de Maceió, obrigados a afixar em seus estabelecimentos, placa informando aos consumidores a diferença entre os preços da gasolina e do álcool.

§ 1º - As placas deverão ser afixadas, preferencialmente, no local onde estão afixados os preços dos combustíveis ou nas próprias bombas.

§ 2º - A informação de que trata o "caput" deste artigo refere-se à diferença percentual entre o valor do litro da gasolina comum e o do litro do álcool comum, ficando excluídos os combustíveis aditivados.

Art. 2º As placas deverão ter tamanho compatível com a quantidade das informações prestadas, de modo que o consumidor possa visualizá-las, do interior do seu veículo, com rapidez e facilidade.



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Parágrafo único - A placa deverá trazer o seguinte dizer:

**NESTE ESTABELECIMENTO O PREÇO DO ETANOL COMUM CORRESPONDE
A _____% DO PREÇO DA GASOLINA COMUM.**

Abaixo de 0,7 - Melhor etanol;

Acima de 0,7 - Melhor gasolina;

Igual 0,7 - indiferente.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 4º Os postos revendedores de combustíveis terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 25 de janeiro de 2021.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Vereador



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva determinar a afixação de cartazes, em todos os postos de combustível do Município de Maceió, com a comparação do percentual de preços do álcool e da gasolina. O projeto visa ajudar proprietários de carros bicombustíveis a fazer a escolha mais econômica entre o álcool e a gasolina.

Para se determinar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, foi preciso considerar aspectos como a competência para legislar, a iniciativa, a legalidade e a constitucionalidade.

De acordo com os estudos desenvolvidos pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada – CEPEA – da Universidade de São Paulo, fica demonstrado que não há vantagem econômica na utilização do álcool no abastecimento de veículos bicombustíveis se o seu preço não for inferior a 70% do preço da gasolina. Este percentual reflete a relação entre o menor rendimento do combustível álcool em relação ao combustível gasolina, considerando-se volumes idênticos.

Para que o consumidor possa identificar qual a melhor escolha quando for abastecer seu veículo, basta fazer uma divisão entre o preço do litro do álcool e o preço do litro da gasolina, ou seja, se o valor obtido for inferior a 0,7, é vantagem abastecer o veículo com o combustível da cana de açúcar.

De fato, embora simples o cálculo, nem sempre o consumidor está com calculadora em mãos e, por isso, o presente projeto também se baseia no que determina a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), notadamente no art. 6º, inciso III, que revela ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador, tendo em vista que não esbarra no rol referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A proposição está de acordo com a legislação correlata a matéria anexa. Ademais, cumpre mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto.



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

PROJETO DE LEI N° /2021

**INSTITUI CAMPANHA DE COMBATE À
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NOS MEIOS DE
TRANSPORTES COLETIVO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de campanhas educativas e informativas no transporte público municipal para o combate à toda forma de importunação e assédio sexual.

Parágrafo Único – A campanha consiste em ações afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher, sofridos no interior dos veículos.

Art. 2º As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus no Município de Maceió, deverão fixar adesivos/cartazes no interior dos ônibus e micro ônibus com a seguinte informação:

"Importunação sexual é crime. Denuncie!"

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (CÓDIGO PENAL)

Art. 3º São objetivos da política ora instituídos:

I – Prevenir e combater a violência sexual de mulheres no transporte público;

II – Promover campanhas educativas, informativas e preventivas para estimular denúncias de importunação sexual por parte das vítimas e conscientizar a população, os passageiros, bem como os tripulantes dos veículos do transporte público sobre a importância do tema;

III – Integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate a violência sexual contra mulheres.



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Art. 4º As câmeras de vídeo monitoramento e o sistema GPS dos ônibus, quando existentes, deverão ser disponibilizados para identificação dos assediadores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de janeiro de 2021.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Vereador



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

Para se determinar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, foi preciso considerar aspectos como a competência para legislar, a iniciativa, a legalidade e a constitucionalidade.

Com o advento da Lei 13.718/2018 que inseriu o artigo 215-A no Código Penal houve a tipificação da conduta de importunação sexual, de modo que praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro é crime sujeito à pena de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

A presente proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de campanhas informativas no sistema de transporte coletivo municipal para chamar a atenção e conscientizar os passageiros sobre a gravidade da importunação sexual dentro dos veículos.

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador, tendo em vista que não esbarra no rol referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

[www.cadaminuto.com.br](#) › noticia › 2020/08/15 › hom... ▼

Homem é preso por importunação sexual dentro de ônibus ...

Redação; 15/08/2020 09:20; Maceió ... Um homem foi preso, suspeito de **assédio**, na tarde desta sexta-feira (14) dentro do **transporte** coletivo, na Avenida Durval de Góes ... no bairro Farol, onde foi autuado por **importunação sexual**.

[www.tnh1.com.br](#) › noticia › nid › adolescente-de-maceio...

Adolescente de Maceió é assediada, grava vídeo, e denuncia ...

7 de jan. de 2021 — ... um vídeo mostrando o exato momento em que foi vítima de **assédio sexual**. ... em uma clínica, no bairro Mangabeiras, na parte baixa de Maceió. ... nada, me senti paralisada porque ele ficou tentando olhar por dentro do meu vestido. ... Passagem de

[maceio.7segundos.com.br](#) › noticias › 2020/08/15 › 15... ▼

Homem assedia jovem em ônibus e é detido por populares ...

15 de ago. de 2020 — Homem assedia jovem em ônibus e é detido por populares, em **Maceió** ... de **Flagrantes I** e autuado pelo crime de **Importunação Sexual**. ... MC Livinho se pronuncia após ser acusado de racismo e **assédio** por modelo ...

[www.tnh1.com.br](#) › noticia › nid › justica-mantem-prisao...

Justiça mantém prisão de acusado de assédio sexual em ...

4 de abr. de 2019 — ... mantém prisão de acusado de **assédio sexual** em ônibus em **Maceió** ... **importunar** sexualmente duas mulheres em um ônibus, em **Maceió**.



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

PROJETO DE LEI N° /2021

**INSTITUI A SEMANA DA
CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E
COMBATE AO CÂNCER DE PELE NO
CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS
PREVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída, no Calendário Oficial do Município de Maceió, a Semana da Conscientização, Prevenção e Combate ao Câncer de Pele a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de dezembro.

Art. 2º. Para tanto, na semana da Conscientização, Prevenção e Combate à Combate ao Câncer de Pele, os órgãos do Poder Público Municipal e as entidades da iniciativa particular poderão promover eventos relacionados ao tema, como campanhas e seminários, que contarão com palestras ministradas por especialistas de diferentes áreas tais como educação, jurídica e médica dermatológica entre outras especialidades, envolvidas no tratamento, na conscientização e no combate ao Câncer de Pele.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de janeiro de 2021.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Vereador



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

OBJETIVOS:

A proposição legislativa em tela é de enorme relevância para a população, principalmente por causa do clima quente e ensolarado típico do Nordeste, haja vista que é de suma importância que se realize a conscientização, prevenção e combate ao Câncer de Pele, diante dos elevados números que atingem a população em geral.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios, e aqui deve se entender o Legislativo e o Executivo, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, termo que abrange vários interesses.

In casu, a matéria desta proposição abarca os interesses do município, haja vista o que dispõe o art.30, inciso I da CF/88, cumulada com o art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Maceió, que enuncia a competência do Legislativo e do Executivo para exercer sua capacidade normativa própria na elaboração de leis municipais.

IMPACTO SOBRE A REALIDADE:

Segundo a sociedade brasileira de dermatologia, evitar a exposição excessiva ao sol e proteger a pele dos efeitos da radiação UV são as melhores estratégias para prevenir o melanoma e outros tipos de tumores cutâneos. Nesse sentido, esta propositura tem por finalidade a conscientização, prevenção, diagnóstico e tratamento adequado no combate ao câncer de pele.

Dessa forma, em face da relevância social do Projeto de Lei ora apresentado, espere-se o apoio dos demais vereadores para a respectiva aprovação.



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

PROJETO DE LEI Nº /2021

PROÍBE A COBRANÇA DE MULTA E/OU APLICAÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE AOS USUÁRIOS DE ESTACIONAMENTOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PELA PERDA OU EXTRAVIO DO RESPECTIVO CARTÃO E/OU TICKET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

Art. 1º Os fornecedores de serviços e/ou estabelecimentos comerciais sediados no Município de Maceió que ofereçam ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores ficam expressamente proibidos de proceder à cobrança de qualquer tipo de multa ou aplicação de penalidade motivadas pela perda ou extravio do cartão e/ou tíquete de estacionamento de seus usuários.

Parágrafo único. Para a retirada do veículo do estacionamento, o condutor do veículo cujo cartão e/ou tíquete estiver extraviado deverá, obrigatoriamente, apresentar documento pessoal de identidade e do respectivo veículo.

Art. 2º Os fornecedores de serviços e estabelecimentos de que trata a presente Lei deverão manter registros de entrada e saída dos veículos para, em caso de perda ou extravio do cartão e/ou tíquete do estacionamento, o registro seja consultado e cobrado do usuário o valor relativo ao tempo de efetiva utilização do serviço.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos abrangidos por esta Lei obrigados a afixar, em local visível, cartaz ou placa com os seguintes dizeres:

LEI MUNICIPAL Nº

“PROÍBE A COBRANÇA DE MULTA E/OU APLICAÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE AOS USUÁRIOS DE ESTACIONAMENTOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PELA PERDA OU EXTRAVIO DO RESPECTIVO CARTÃO E/OU TÍQUETE.”



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o estabelecimento infrator:

I - na incidência: a notificação por escrito para se adequarem no prazo de 15 (quinze) dias;

II - na reincidência: a aplicação de multa no valor de 100 (cem) vezes o valor da multa cobrada irregularmente do usuário do estabelecimento comercial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de janeiro de 2021.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Vereador



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

OBJETIVOS:

A proposição legislativa em tela objetiva proibir a cobrança exorbitante e irregular, em caso de perda ou extravio do tíquete de estacionamento, já que não é justo uma pessoa ser cobrada por algo que não recebeu ou não consumiu.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

Embora não exista legislação específica que condene tal cobrança, os artigos 39, inciso V e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, vedam a exigência de cobranças abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem, ferindo o princípio da boa-fé.

A propositura, conforme se nota, envolve relação de consumo, matéria que se encontra inserida no rol da competência legislativa concorrente do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, de maneira que o Município, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, poderá legislar de forma supletiva com fulcro no art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

IMPACTO SOBRE A REALIDADE:

O Estado, nesse ato representado pelo município é responsável pela proteção do consumidor e sendo assim, regulamentamos por meio deste PL, a cobrança indevida pela perda do tíquete de estacionamento.

Dessa forma, em face da relevância social do Projeto de Lei ora apresentado, espera-se o apoio dos demais vereadores para a respectiva aprovação.



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

PROJETO DE LEI N° /2021

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO FEMINICÍDIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

Art. 1º - Esta lei institui o Dia Municipal de Combate ao Femicídio.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal deverá, em consonância com a Política Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher, intensificar as ações de difusão de informações sobre o combate ao feminicídio, promover campanhas, debates, seminários, palestras, entre outras atividades, para conscientizar a população sobre a importância do combate ao feminicídio e outras formas de violência de baseada em gênero.

Art. 2º - Fica instituído o dia 25 de novembro, mesma data internacionalmente instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU), como o Dia Internacional da Não-Violência Contra a Mulher.

Art. 3º - O dia municipal de combate ao feminicídio terá como diretrizes:

- I- A promoção de eventos para o debate público e a difusão sobre a Política Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher;
- II- Mobilizar a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio;
- III- Difusão de boas práticas de conscientização, prevenção e combate ao feminicídio;
- IV- Divulgar iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio e violência contra a mulher.



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Art. 4º - O Dia Municipal de Combate ao Femicídio instituído por esta lei terá periodicidade anual e fica incluída no calendário oficial do município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de janeiro de 2021.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Vereador



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

OBJETIVOS:

A proposição legislativa em tela é de enorme relevância para a população, é de suma importância que o Município de Maceió possua um dia destinado a conscientização e combate ao feminicídio.

Em 1999, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas instituiu 25 de novembro como o Dia Internacional da Não-Violência Contra a Mulher, em homenagem às “**Mariposas**”¹. Ou seja, durante um dia no ano, incitam-se reflexões sobre a situação de violência em que vive considerável parte das mulheres em todo o mundo.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios, e aqui deve se entender o Legislativo e o Executivo, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, termo que abrange vários interesses.

In casu, a matéria desta proposição abarca os interesses do município, haja vista o que dispõe o art.30, inciso I da CF/88, cumulada com o art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Maceió, que enuncia a competência do Legislativo e do Executivo para exercer sua capacidade normativa própria na elaboração de leis municipais.

IMPACTO SOBRE A REALIDADE:

A proposta de instituição da data é para intensificar ações de prevenção e enfrentamento a esse tipo de crime contra a mulher em nosso município.

Dessa forma, em face da relevância social do Projeto de Lei ora apresentado, espera-se o apoio dos demais vereadores para a respectiva aprovação.

¹ No dia 25 de novembro de 1960, as irmãs Pátria, Minerva e Maria Teresa, conhecidas como “**Las Mariposas**”, foram brutalmente assassinadas pelo ditador Rafael Leônidas Trujillo, da República Dominicana. As três combatiam fortemente aquela ditadura e pagaram com a própria vida. Seus corpos foram encontrados no fundo de um precipício, estrangulados, com os ossos quebrados. As mortes repercutiram, causando grande comoção no país.



Projeto de Lei N° /2021

“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O DIA MUNICIPAL DO COMBATE À MICROCEFALIA, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 23 DE SETEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Maceió/AL

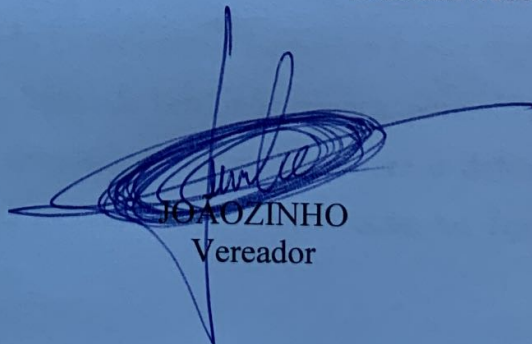
Decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Municipal do combate à microcefalia, a ser comemorado anualmente, no dia 23 de setembro.

Art. 2º - As comemorações alusivas a esta data farão parte do Calendário Oficial de Maceió.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, xx de janeiro de 2021.



JOÃOZINHO
Vereador



JUSTIFICATIVA

A microcefalia é uma malformação congênita, em que o cérebro não se desenvolve de maneira adequada. Neste caso, os bebês nascem com perímetro cefálico (PC) menor que o normal, que habitualmente é superior a 32 cm. Essa malformação congênita pode ser efeito de uma série de fatores de diferentes origens, como substâncias químicas e agentes biológicos (infecciosos), como bactérias, vírus e radiação. Resumindo, é uma condição neurológica rara em que a cabeça e o cérebro do bebê são significativamente menores do que os de outras da mesma idade e sexo.

A principal **forma** de **contágio** acontece pela picada do mosquito *aedes aegypti* que, após se alimentar do sangue de alguém contaminado, pode transportar o vírus durante toda a sua vida. Assim, transmite a doença para uma população que não possui anticorpos contra ele.

Apesar do surto da doença ter atingido todo território nacional, foi comprovado cientificamente que o Nordeste foi a Região com mais casos de microcefalia associados ao zika virus.

Tendo em vista que não há tratamento específico para a microcefalia, ações de suporte podem auxiliar no desenvolvimento do bebê e da criança, portanto a proposição que se deseja implantar se justifica pela necessidade de se promover e defender o direito à saúde, à igualdade, à acessibilidade, à inclusão Social, à educação, ao Transporte dos portadores de microcefalia e seus familiares.

Portanto, não havendo óbices jurídicos, nem de mérito para a proposição, confia-se na aprovação do preste projeto de lei.



Projeto de Lei Nº /2021

**“DÁ DENOMINAÇÃO AO LOGRADOURO PÚBLICO
QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Câmara Municipal de Maceió/AL

Decreta:

Art. 1º – Fica a atual Mirante sem denominação oficial, situado na Rua Pau Brasil, no conjunto Paraíso do Horto, no Bairro da Chã da Jaqueira, denominado oficialmente **MIRANTE JOSÉ PEDRO DA SILVA**, nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, xx de fevereiro de 2021.

JOÃOZINHO
Vereador



JUSTIFICATIVA

DO OBJETIVO:

Tenho a honra de submeter à apreciação desta egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dá denominação de “**MIRANTE JOSÉ PEDRO DA SILVA**” ao atual mirante”, sem denominação oficial, situado na Rua Pau Brasil, no conjunto Paraíso do Horto, no Bairro da Chã da Jaqueira.

O presente projeto tem como objetivo outorgar uma justa homenagem ao senhor **JOSÉ PEDRO DA SILVA**, mais conhecido como Bigode, nascido no povoado Lamarão, na cidade de Marechal Deodoro, em 24/08/1940.

José Pedro da Silva era filho de Dona Joana Cavalcante Silva e do Sr. Artêmio Silva, tinha raízes indígenas, foi casado com Ivete Ferreira da Silva com quem gerou 14 filhos, dos quais vingaram 8, sendo 6 mulheres e 2 homens., os criando com sob a mais elevada formação ética.

Quando deixou sua terra natal e veio para Maceió, exerceu as profissões de encanador, pedreiro, carpinteiro e pescador, e mesmo assim sempre arrumou tempo para o seu grande “hobbie” que eram o amor e dedicação as plantas.

No último bairro da capital onde residiu antes de falecer, na chã da jaqueira, José Pedro além de colecionar plantas fabricava canoas. No bairro era conhecido como uma pessoa amiga, respeitadora, zeloso e conselheiro. Sempre à disposição da comunidade.

Ainda antes de existir o hoje conhecido terminal de ônibus da Chã da Jaqueira, José Pedro já se dirigia para lá todas as tardes, e com seu companheiro Zé Carlos, começou a plantar algumas plantas local o que no futuro veio a ser o belo mirante, ainda sem denominação oficial.

José Pedro plantou no mirante pés de sempre verde, pinheiros, mangueiras dentre outros.

A vida do sr. José Pedro passou a resumir aos passeios no final da tarde, quando sempre zelava pelo mirante que tanto ajudou a construir. Vítima de um infarto em 13/02/2007, “bigode” como era conhecido veio a falecer fazendo o que gostava, passeando pelo mirante nas idas e vindas de suas pescarias.



POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Há no âmbito municipal, amparo jurídico para legislar tal matéria, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º, inciso III, confirmou esta competência legislativa.

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme art. 190, inciso II, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

O projeto de lei em comento respeita o disposto na Lei Federal nº 6.454/1997 tendo em vista que não atribui nome de pessoa viva ao logradouro público e está de acordo com o CÓDIGO DE URBANISMO E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Lei municipal nº 5.593, de 08 de fevereiro de 2007.

O mesmo estabelece em seu artigo 83 que as vias de circulação pública e demais logradouros do Município, na circunscrição do território municipal, adotarão a nomenclatura oficial estabelecida em Lei.

Tendo em vista que o mirante, situado na Rua Pau Brasil, no Conjunto Paraíso do Horto, no Bairro da Chã da Jaqueira, não tem denominação oficial, venho por meio deste projeto, DÁ DENOMINAÇÃO AO LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONO e, informar que tal proposição se coaduna com o artigo 85 da Lei Municipal nº 5.593/2007, não adotando nomes pertinentes a pessoas vivas, não adotando denominação igual à estabelecida a outro já existente e não alterando a denominação histórica tradicional.

Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente projeto de Lei.

Projeto de Lei Nº ___/2021

Proíbe o Uso de Fogos de Artifício com Estampido em Públicos ou Áreas Particulares no Município de Maceió e dá outras Providências.

Art. 1º Fica proibido o uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos.

Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todo o território do município de Maceió/AL, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Art. 2º Utilizar fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos será passivo de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Fernando Hollanda
Vereador – MDB

JUSTIFICAÇÃO

A queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada. Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para os cães é insuportável, muitas vezes enlouquecedor. Os cães que não estão habituados ao barulho ou sons intensos geralmente reagem mal aos fogos de artifício. Alguns cães mostram-se incomodados, mas outros podem mesmo desenvolver fobias e entrar em pânico.

Além de trazerem riscos aos animais, que são reféns do uso dos fogos, estes artefatos podem causar danos irreversíveis às pessoas que os manipulam. Segundo dados da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, nos últimos vinte anos, foram registrados 122 óbitos por acidentes com fogos de artifício, sendo que 23,8% dos acidentados eram menores de 18 anos. Os casos de acidentes triplicam no período dos festejos católicos, no mês de junho, sendo a Bahia o estado com maior número de casos, seguido por São Paulo e Minas Gerais.

Dados do Ministério da Saúde apontam que mais de 7000 pessoas, nos últimos anos, sofreram lesões em resultado ao uso de fogos. Os atendimentos hospitalares decorrentes dividem-se da seguinte forma: 70% provocados por queimaduras, 20% por lesões com lacerações e cortes; e 10% por amputações de membros superiores, lesões de córnea, perda de visão, lesões do pavilhão auditivo e até perda de audição.

O presente PL não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana e dos animais. O benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista. Adicionalmente, o PL prevê inclusão de pena na Lei de Crimes Ambientais para quem fizer uso de fogos de artifício de estampido.

Esta iniciativa está em consonância com crimes ambientais devido a poluição sonora causada e visa dar mais efetividade a esta proibição. Diante da importância e do alcance da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Fernando Hollanda
Vereador – MDB

Projeto de Lei Nº ____/2021

**Autoriza o Tráfego de Caminhão Guincho na
Faixa Azul nos Horários Proibidos pela SMTT.**

Art. 1º Fica autorizado o tráfego de caminhão guincho na faixa azul pré-estabelecidas no município de Maceió, nos horários proibidos pela SMTT, sem prejuízo de multa.

Parágrafo único. A autorização concedida tem como objetivo auxiliar na desobstrução de vias em razão de acidentes e colisões.

Art. 2º Os caminhões guinchos ficam autorizados a trafegar na faixa azul das ruas e avenidas sinalizadas em nossa capital, em razão do exercício da atividade pertinente a socorro e/ou remoção de veículos que estejam obstruindo outras vias públicas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

**Fernando Hollanda
Vereador – MDB**

JUSTIFICAÇÃO

A faixa azul vem sendo destinada a veículos que prestem serviços à coletividade, como ônibus, taxi, ambulância, viaturas policiais e ambulância, dentre outros, no entanto é importante destacar que os caminhões guincho, também têm relevantes préstimos aos cidadãos, de maneira coletiva, uma vez que, ao momento de quebra ou acidente automobilístico, as vias públicas, por diversas vezes ficam obstruídas.

A dificuldade de esses caminhões chegarem ao local para recolher o automóvel que se encontra atrapalhando o trânsito, contribui para filas, às vezes quilométricas, logo, a permissão para circulação deles pela faixa azul, irá beneficiar a coletividade, quando poderão chegar o local do sinistro com mais agilidade, liberando ainda mais rápido o trânsito local.

Em fevereiro de 2016, a cidade de Manaus concedeu a mesma autorização, lá a faixa azul funciona nas avenidas Constantino Nery, Mário Ypiranga (antiga Recife) e nas avenidas Umberto Calderaro Filho (antiga Paraíba), no trecho entre a rua Belém e a avenida André Araújo, zona Centro-Sul, e nas avenidas Max Teixeira e Noel Nutels, Zona Norte da capital. Para o bem da coletividade e do trânsito na capital, os caminhões guinchos puderam ter acesso livre à referida faixa. A referida decisão tem colaborado na melhoria do trânsito naquela cidade.

O presente PL não como objetivo dificultar o trânsito na faixa azul, pelo contrário, estamos buscando uma melhor funcionalidade do tráfego de veículos em nossa cidade e buscando agilidade na remoção de veículos que estejam obstruindo as vias públicas. Diante da importância e do alcance da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Fernando Hollanda
Vereador – MDB



MENSAGEM 02/2021 GVLD

Maceió, 13 de janeiro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

- 1 *Ex vi* do art. 231, II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (RICMM), submetemos à consideração deste Parlamento, na forma legal, o presente projeto de lei ordinária, com a justificativa que se segue.
- 2 A pandemia do COVID-19 foi uma calamidade de proporções mundiais, não vista desde a gripe espanhola na segunda década do século passado. Além do drama de milhões de mortos causado pelo vírus, outro problema grave é a debacle das economias nacionais: fechamento de empresas, aumento do desemprego, explosão da violência doméstica, aumento dos casos ansiedade, depressão e distúrbios psicológicos e muitas outras consequências para a sociedade, algumas das quais só poderão ser vencidas à medida em que se volte à normalidade da convivência social.
- 3 A volta à normalidade só será possível com a imunização da população.
- 4 O mundo se mobiliza para fabricar e adquirir o mais rápido possível as vacinas contra o vírus chinês. A cidade de Maceió não pode ficar atrás nos esforços pela rápida imunização de sua população; ao contrário, deve antecipar-se, através dos seus poderes públicos, em adquirir as vacinas tão rapidamente quanto estas estejam disponíveis para compra, no que depende, por certo, da iniciativa e priorização do Poder Executivo.
- 5 Nada obstante, como elemento fundamental dos deveres institucionais desta Casa, devem ser preservados a não-obrigatoriedade da vacina para os cidadãos maceioenses e a qualidade do imunizante que, eventualmente, seja utilizado pela Administração Pública Municipal.

Atenciosamente,

LEONARDO DIAS

Vereador



CÂMARA
Municipal de Maceió

PROJETO DE LEI N.

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Autor: VER. LEONARDO DIAS

Dispõe sobre a faculdade do cidadão Maceioense em se submeter à vacinação para contra o SarsCov-2, causador da Covid-19 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º. Não se determinará, no âmbito do Município de Maceió, a realização compulsória de vacinação para o enfrentamento da emergência de saúde pública ocasionada pelo Sars-Cov-2, vírus causador da Covid-19, sendo nulo qualquer ato administrativo emanado pelo Poder Público municipal que atente contra a liberdade individual do cidadão maceioense em decidir sobre sua saúde.

Parágrafo único. É vedada a adoção, pelo Poder Público Municipal, de medidas restritivas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, como forma de violar o parâmetro de liberdade estabelecido no caput do presente artigo.

Art. 2º. Qualquer vacina a ser disponibilizada pelos órgãos municipais depende de prévio registro do imunizante na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____

GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente



CÂMARA
Municipal de Maceió

REQUERIMENTO

Requer a adoção de Regime de Urgência para a apreciação do presente Projeto de Lei, na forma do art. 165, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (RICMM) e

Senhor Presidente.

1 Requeremos a Vossa Excelência, por se tratar de matéria que, de per si, representa providência urgente, por se tratar de providência para atender a inegável calamidade pública (art. 165, I do RICMM), **REQUER-SE REGIME DE URGÊNCIA** no presente feito, por deliberação do Plenário, convocando-se, para tanto, em razão do recesso legislativo em curso, Sessão Extraordinária, observado o disposto no arts. 140, II e 184, II do Regimento Interno da Câmara.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____



LEONARDO DIAS
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2021
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Autoriza a Prefeitura Municipal de Maceió a fornecer merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação, durante o período de suspensão das aulas, em razão de férias, recesso escolar e situação de emergência ou calamidade pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Maceió a fornecer alimentação de qualidade aos alunos da rede pública municipal de ensino, durante o período de suspensão das aulas, em razão de férias, recesso escolar e situação de emergência ou calamidade pública.

Art. 2º. O fornecimento desta alimentação poderá se dar das seguintes formas:

I – Dentro das escolas;

II – Entrega de cesta básica;

III – Cartão-alimentação.

Art. 3º. O fornecimento da merenda na forma do inciso I do artigo 2º se dará no mesmo horário e da mesma forma como fornecido durante o período letivo.

Art. 4º. Caso o Poder Executivo Municipal opte pela entrega de cesta básica, esta deverá ser entregue ao responsável legal dos alunos em até 3 (três) dias contados da data da suspensão das aulas.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal poderá, ainda, fornecer um Cartão-Alimentação, que permitirá que o responsável legal dos alunos adquira alimentos em estabelecimentos previamente cadastrados pela Administração.

§1º o Cartão só poderá ser utilizado no período de suspensão das aulas;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

§2º Os créditos inseridos no Cartão-alimentação não serão cumulativos, perdendo o benefício aquele que não utilizar dentro do prazo estabelecido.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com a crise econômica decorrente da pandemia de COVID-19 e com o fechamento das escolas durante quase um ano, tornou-se muito difícil a situação de muitas crianças carentes atendidas pelas escolas da rede municipal de educação que dependiam da merenda escolar.

Diversos estudos indicam uma correlação entre absorção de conhecimento e a boa nutrição. Além disso, a única oportunidade de alimentação durante o dia para uma parte significativa das crianças é a hora da merenda.

Uma vez que o Poder Público tem o dever de prover uma educação de qualidade para nossas crianças e que, para o bom aproveitamento da aprendizagem, as crianças devem estar bem nutridas, torna-se igualmente necessário fornecer-lhes alimentação não só no período escolar regular, mas também nos recessos letivos. Não faz sentido que o Estado proveja aos alunos nutrição adequada durante o período letivo e deixe de o fazer nos períodos de férias.

Além disso, em sentido similar, o próprio Governo Federal fez modificar a Lei 11.947/2009, para autorizar a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante eventual período de suspensão de aulas, em razão de excepcional situação de emergência ou calamidade pública.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Para mais, como o presente projeto de lei não trata da estrutura da administração pública municipal, inexistindo vício ou violação ao art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió, na linha do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 3.394 e no Ag. Regimental no RE 290.549.

Por certo, trata-se de matéria incluída no âmbito da competência da presente Casa Legislativa Municipal, visto que se trata apenas de autorização legislativa para que o Poder Executivo forneça alimentação nos períodos de suspensão de aulas, estando isento de inconstitucionalidade formal ou material.

Diante do acima exposto, propomos o seguinte projeto de lei municipal, cujo teor já existe no âmbito estadual de educação, para que as crianças das escolas municipais de Maceió recebam também, sem solução de continuidade, durante o período de suspensão das aulas, a necessária alimentação de qualidade.

Diante de tudo o que foi consignado, solicitamos atenção dos nobres Edis à aprovação do requerido.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.

LEONARDO DIAS
Vereador



MENSAGEM 01/2021 GVLD

Maceió, 5 de janeiro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

1 *Ex vi* do art. 231, I, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (RICMM), submetemos à consideração deste Parlamento, na forma legal, a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Maceió.

2 Primeiramente, tem-se que, até o advento da Emenda Constitucional n.50, os legisladores no Brasil gozavam de um período de 90 dias de recesso parlamentar, recebendo o dobro do salário em caso de convocação extraordinária.

3 A supracitada emenda reduziu para 55 os dias de recesso parlamentar, de 23 de dezembro a 1º de fevereiro, e de 18 a 31 de julho.

4 Paulatinamente, todas as casas legislativas estaduais e municipais foram se adequando a esse teto constitucional.

5 Em Maceió, reza a Lei Orgânica do Município, no art. 24, o período de reunião da legislatura anual de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, restando o recesso com um período de 90 (noventa) dias, de 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1º a 31 de julho.

6 Paralelamente, esta egrégia casa edílica mantém em seu Regimento Interno, no art. 3º, o período de reunião da legislatura anual de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, restando o recesso com um período de 90 (noventa) dias, de 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1º a 31 de julho.

7 A Câmara Municipal de Maceió, portanto, ainda não estando adequada a este teto, deve submeter-se à prescrição constitucional e demonstrar ao povo maceionense seu compromisso democrático com o trabalho para atender às demandas do povo, razão de sua existência.

8 Em virtude disso, requer-se que sejam mudados os dispositivos supracitados para que o período de reunião legislativa da Câmara passe a ocorrer, ordinária e anualmente de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

PEREZA NELMA POETO



9 Ademais, por meio do acréscimo dos §§5º e 6º em ambos os diplomas normativos, ficam os vereadores autorizados, por deliberação interna, a reduzir ou suspender os recessos parlamentares previstos em caso de urgência ou relevante interesse público, bem como, prevê-se que nos anos de eleições, o período de recesso entre 18 a 31 de julho seja deslocado para o período imediatamente anterior à eleição, encerrando-se na véspera do 1º turno, conforme cronograma publicado pela Justiça Eleitoral.

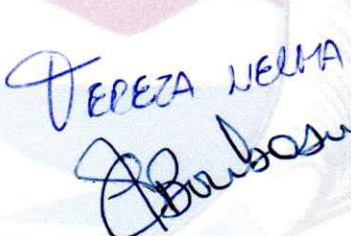
10 Frise-se, como cediço, por se tratar de matéria que, de *per si*, representa providência urgente, que visa à alteração normativa para se aplicar “em época certa e próxima” (art. 165, II do RICMM), vez que o Parlamento se encontra, hodiernamente, no interstício do referido recesso legislativo, **REQUER-SE REGIME DE URGÊNCIA** no presente feito, por deliberação do Plenário, convocando-se, para tanto, Sessão Extraordinária, observado o disposto no arts. 140, II e 184, II do Regimento Interno da Câmara.

Atenciosamente,



LEONARDO DIAS
Vereador


Oliveira

161


TEREZA NELMA POETO


Brivaldo


Margara Silva



CÂMARA
Municipal de Maceió

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ N.
_____/2021.**

Altera a redação do caput do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Maceió e acrescenta os §§5º e 6º.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, NOS TERMOS DO ART. 31 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA:

Art. 1º. O artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Maceió passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

.....;

§5º - Fica autorizada a Câmara Municipal de Maceió, por deliberação interna, a alterar o período da Sessão Legislativa anual, exclusivamente para reduzir ou suspender os recessos parlamentares previstos no caput deste artigo, em casos de urgência ou de interesse público relevante.

§6º - O recesso parlamentar previsto no *caput* deste artigo, compreendido entre os dias 18 e 31 de julho, alterar-se-á, em anos de eleições, para o período que antecede o pleito, encerrando-se na véspera do primeiro turno, conforme cronograma publicado pela Justiça Eleitoral.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Maceió entra em vigor na data de sua publicação.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____

GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente



MENSAGEM 02/2021 GVLD

Maceió, 5 de janeiro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

1 *Ex vi* do art. 220, em seu inciso II e parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (RICMM), submetemos à consideração deste Parlamento, o presente Projeto de Resolução destinado a alteração do Regimento Interno desta Câmara Municipal (RICMM).

2 Primeiramente, tem-se que, até o advento da Emenda Constitucional n.50, os legisladores no Brasil gozavam de um período de 90 dias de recesso parlamentar, recebendo o dobro do salário em caso de convocação extraordinária.

3 A supracitada emenda reduziu para 55 os dias de recesso parlamentar, de 23 de dezembro a 1º de fevereiro, e de 18 a 31 de julho.

4 Paulatinamente, todas as casas legislativas estaduais e municipais foram se adequando a esse teto constitucional.

5 Em Maceió, reza a Lei Orgânica do Município, no art. 24, o período de reunião da legislatura anual de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, restando o recesso com um período de 90 (noventa) dias, de 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1º a 31 de julho.

6 Paralelamente, esta egrégia casa edílica mantém em seu Regimento Interno, no art. 3º, o período de reunião da legislatura anual de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, restando o recesso com um período de 90 (noventa) dias, de 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1º a 31 de julho.

7 A Câmara Municipal de Maceió, portanto, ainda não estando adequada a este teto, deve submeter-se à prescrição constitucional e demonstrar ao povo maceionense seu compromisso democrático com o trabalho para atender às demandas do povo, razão de sua existência.

Em virtude disso, requer-se que sejam mudados os dispositivos supracitados para que o período de reunião legislativa da Câmara passe a ocorrer,



ordinária e anualmente de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

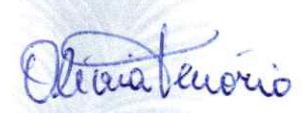
9 Ademais, por meio do acréscimo dos §§5º e 6º em ambos os diplomas normativos, ficam os vereadores autorizados, por deliberação interna, a reduzir ou suspender os recessos parlamentares previstos em caso de urgência ou relevante interesse público, bem como, prevê-se que nos anos de eleições, o período de recesso entre 18 a 31 de julho seja deslocado para o período imediatamente anterior à eleição, encerrando-se na véspera do 1º turno, conforme cronograma publicado pela Justiça Eleitoral.

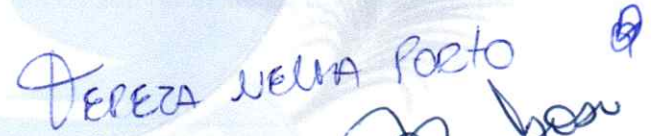
10 Por fim, por se tratar, como outrora mencionado, de Projeto de Resolução destinado a alteração do Regimento Interno desta Câmara, na forma do art. 163, II, "d" do RICMM, deve-se atentar para o **REGIME DE PRIORIDADE** que a matéria requer, como consequência, inclusive, do Projeto de Emenda à Lei Orgânica igualmente protocolado e, por conseguinte, **REQUER-SE**, caso seja necessário, a convocação de Sessão Extraordinária para deliberação sobre o feito, observado o disposto no arts. 140, II e 184, II do Regimento Interno da Câmara.

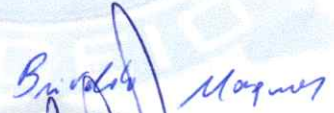
Atenciosamente,



LEONARDO DIAS
Vereador



















CÂMARA
Municipal de Maceió

RESOLUÇÃO N. ____/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. ____/2021. AUTOR: VER. LEONARDO DIAS.

Altera a redação do caput do art. 3º do Regimento Interno (Resolução n. 516/91) da Câmara Municipal de Maceió e acrescenta os §§5º e 6º.

O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º. O artigo 3º da Resolução n. 516/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

.....;

§5º - Fica autorizada a Câmara Municipal de Maceió, por deliberação interna, a alterar o período da Sessão Legislativa anual, exclusivamente para reduzir ou suspender os recessos parlamentares previstos no caput deste artigo, em casos de urgência ou de interesse público relevante.

§6º - O recesso parlamentar previsto no caput deste artigo, compreendido entre os dias 18 e 31 de julho, alterar-se-á, em anos de eleições, para o período que antecede o pleito, encerrando-se na véspera do primeiro turno, conforme cronograma publicado pela Justiça Eleitoral.”

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____

GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente